



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1

Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



LEI Nº 645 DE 24 DE ABRIL DE 2017

“Substitui nomes de Escolas Municipais na cidade de Antas, e da outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeito do Município de Antas, sanciono a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Fica substituídos os nomes das Escolas abaixo discriminadas:

I – A Escola Municipal de Ensino Fundamental Alzira Felix do Nascimento situada na Avenida Saturnino Nilo, na sede deste município, passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental Edvaldo de Carvalho Nilo;

II - A Escola Municipal de Ensino Fundamental Doutor Luis Viana Filho situada na Rua do Clube, na sede deste município, passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental Alzira Felix do Nascimento;

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA EM 24 DE ABRIL DE 2017.

MANOEL SIDÔNIO DO NASCIMENTO NILO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA.
CNPJ 13.808.217/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



LEI Nº 644/2017
24 de abril de 2017
(Câmara Municipal de Antas, Estado da Bahia)

“Dispõe sobre a atualização da remuneração dos servidores comissionados desta casa legislativa, para os valores condizentes com o novo salário mínimo do País, e dá outras providências”.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANTAS, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa, fazem saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido como vencimentos base dos servidores comissionados da Câmara Municipal o novo salário mínimo que é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Art. 2º A remuneração dos cargos em comissão dos servidores comissionados desta autarquia passa a ser a constante do Anexo desta Lei;

Art. 3º A presente atualização serve para que a remuneração não seja inferior a 1 (um) salário mínimo, tendo em vista que os servidores possuem regra salarial definidas em Lei específica, sendo seus vencimentos readequado de acordo com os códigos, da Estrutura Administrativa desta Câmara Municipal como abaixo discriminado:

(Lei nº 603 de 12.03.2012)

I – QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS

CARGOS	CÓDIGO	SALÁRIO EM R\$
Agente Administrativo	AGAD	937,00
Auxiliar Legislativo	AUXLE	937,00
Recepcionista	RECEP	937,00
Zelador	ZEL	937,00
Vigilante	VIG	937,00
Chefe de Segurança	CHSEG	1.200,00

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA.
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Contador	CONT	6.000,00
Assessor Legislativo	ASSLE	937,00
Assessor Jurídico	ASJUR	3.500,00
Controlador Interno	CONTI	1.600,00
Chefe de Gabinete	CHGB	937,00
Tesoureiro (a)	TES	1.200,00
Secretário Geral	SECGE	1.300,00
Motorista Oficial	MOT	1.000,00
Chefe de Almoxarifado	CHAL	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais/Chefe da Manutenção	ASG	937,00

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, em 24 de abril de 2017.

MÁRIO DE SOUZA FÉLIX
Presidente da Câmara

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA.
CNPJ 13.808.217/0001-74



LEI Nº 643 de 24 de ABRIL DE 2017.

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DA CIDADE DE ANTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Manoel Sidônio Nascimento Nilo, PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I INTRODUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Antas, que estabelece medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e residenciais, instituindo as necessárias relações entre o poder público e municipais e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e as Taxas de Serviços. Fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado da Bahia - Lei 3.982, de 29 de dezembro de 1981, no Código Tributário e de Rendas - Lei e na Lei Orgânica do Município de Antas, com os seguintes preceitos:

I. Descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Antas, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) Direção única no âmbito municipal;
- b) Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) Integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) Universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II. Participação da sociedade exercendo o controle social:

- a) Conferências de saúde;
- b) Conselhos de saúde;
- c) Representações sindicais;
- d) Movimentos e organizações não governamentais;

III. Articulação infra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV. Publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

V. Privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Paragrafo único – A administração pública local, para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade deverá exercer o poder de polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

Art. 2º - As autoridades sanitárias, no exercício da função como integrantes das equipes e grupos técnicos da Vigilância Sanitária, farão cumprir as Leis, Regulamentos Técnicas Especiais (NTE), expedindo termos de autos de infração, notificação e de imposição de penalidade.

Art. 3º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º - As autoridades sanitárias, terão livres acesso a qualquer hora em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do Município de Antas – BA.

- a) É facultado ao fiscal da vigilância documentar a fiscalização utilizando meios audiovisuais que poderão ser anexados ao relatório de inspeção.

§ 2º - O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 3º - O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

§ 4º - O dever de cada pessoa em relação à saúde consiste:

- a) Adoção de hábitos, atos e condições higiênicas seguras;
b) Cooperação e informação que lhe for solicitada pelo Órgão Sanitário competente;
c) Atendimento de normas, recomendações e orientação relativas à saúde.

Art. 4º - Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social.

Art. 5º - A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde – SMA, da Secretaria Municipal de Administração e do Conselho Municipal de Saúde - CMS, ficando a cargo da SMS a coordenação e execução.

TÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA CAPÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas.

Art. 7º - Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade,

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

- I** - controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
- II** - controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;
- III** - participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;
- IV** - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;
- V** - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;
- VI** - realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse da saúde;
- VII** - fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas;
- VIII** - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- IX** - colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;
- X** - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

§ 1º - As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

§ 2º - Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.

Art. 9º - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 10º - As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 11º - Para os efeitos desta Lei entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou o servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem é conferida as prerrogativas e direito do cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Prefeito Municipal o Secretário Municipal de Saúde os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária e grupo técnico de vigilância sanitária.

§ 1º - A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

§ 2º - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a **credencial de identificação fiscal**, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:

I - fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

II - a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;

III - a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, em jornal oficial do município, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

Art. 12º - Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Saúde;

III - Dirigentes das ações de Vigilância Sanitária;

IV - Agentes sanitários e/ou fiscais sanitários.

Art. 13º - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos **II** e **III** do Art. 12 desta Lei, implantar e programar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 14º - Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso **II** do Art. 12 desta Lei:

I - conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - julgar processo administrativo sanitário, em 1ª instância;

III - fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos **III**, **IV** do Art. 12 desta Lei a credencial de identidade fiscal.

Art. 15º - Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 16º - Competem privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos **III**, **IV** do Art. 12 desta Lei:

I - instaurar processo administrativo sanitário;

II - exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

III - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

V - lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

CAPÍTULO III

Rua João Félix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  Prefeitura Municipal de
Antas
Unida e mais feliz

DO PLANO DE AÇÃO

Art. 17º - Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do **Plano das Ações**, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente.

§ 1º - O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

§ 2º - O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

§ 3º - O Plano de Ação deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

TÍTULO I ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 18º - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde, os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de serviço de saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigida à população e realizada por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas;

§ 2º - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são considerada assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres;

§ 3º - Para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 19º - Para os efeitos desta Lei considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 21º - Para os efeitos desta Lei considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispõem ou de disposição final de:

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
 - b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;
 - c) perfumes, cosméticos e correlatos;
 - d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
 - e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;
- II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;
- III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;
- IV - os de hospedagem de qualquer natureza;
- V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;
- VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;
- VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
- IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários;
- X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;
- XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- XII - outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.
- Art. 22º** – Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

- I. Precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
- II. Assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatorial;
- III. Assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;
- IV Estejam definidos em norma técnica.

Parágrafo Único - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecções em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida nesse artigo.

Art. 23º – Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 24º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 25º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na pratica de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

Artigo. 26º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em numero adequado a demanda, as atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Paragrafo Único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro horas) do dia, em número adequado a demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 27 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e, em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 28 - Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

I - o proprietário, a quem caberá à compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;

II - o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;

III - a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

Art. 29º - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com a legislação vigente;

IX - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  Prefeitura Municipal de
Antas
Unida e mais feliz

Art. 30º - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 20 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Art. 21, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável técnico.

§ 1º - A presença do responsável técnico é obrigatória durante o todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 31º - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - Descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;

II - Submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;

III - Manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

IV - Submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequada, os equipamentos e as instalações físicas;

V - Manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 32º - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.

Art. 33º - A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionado à prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

Parágrafo Único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 34º - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizantes e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento,

Art. 35º - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 36º - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Parágrafo Único – Deve ser especificado nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 37º - A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.38º – Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da Legislação Federal e Estadual de alimentos de fantasias, alimento “IN NATURA”, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento da fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento, produtos alimentícios, coadjuvante, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 39º – A ação da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo Único – A autoridade, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da Saúde Pública.

Art. 40º - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos o registro em órgão oficial e/ou exame prévia análise fiscal e análise de controle.

Art. 41º – Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

TÍTULO I

DA VIGILANCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO.

Art. 42º - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem estado ou procedência ou exposto a venda em todo o estado, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades da Vigilância Sanitária competentes, Estadual, Municipal e Federal.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  Prefeitura Municipal de
Antas
Unida e mais feliz

A autoridade vigilância sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação transporte, depósito, distribuição ou venda de alimento.

Parágrafo I - Requisito de Higiene do Estabelecimento. Limpeza o desinfecção.

Parágrafo II - Todos os produtos de limpeza e desinfecção devem ser aprovados previamente para seu uso através de controle da empresa, identificados e guardados em local adequados fora da área de manipulação de alimentos. Além disto, devem ser autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo III - Com a finalidade de impedir a contaminação dos alimentos, toda área de manipulação de alimentos, os equipamentos e utensílios os equipamentos devem ser limpos com frequência necessária e desinfetadas sempre que circunstâncias assim o exigem. O estabelecimento deve dispor de recipientes adequados, de forma a impedir qualquer possibilidade de contaminação. Em numero e capacidade suficiente para vedar os lixos e matérias não comestíveis.

Parágrafo IV - Os desinfetantes devem ter registros nos órgãos competentes.

Parágrafo V - Todo estabelecimento deve ter um programa de controle de higiene e desinfecção, sendo proibidos animais domésticos no estabelecimento; necessário implantar o programa de controle de pragas;

Parágrafo VI - Higiene Pessoal e Requisito Sanitário: A pessoa que mantém contato com alimento deve realizar exames laboratoriais e médicos anualmente. O exame médico e laboratorial deve ser exigidos em outras ocasiões em que houver indicação por razões clínicas e epidemiológicas.

Parágrafo VII - Enfermidades e Contagias: A direção do estabelecimento tomará medidas necessárias para que se permita que ninguém que saiba ou suspeite que parece ou é vetor de uma enfermidade suscetível de transmitir-se aos alimentos ou que apresentam feridas infectadas, infecções cutâneas, ou diarreias trabalhar nas áreas de manipulação de alimentos em que aja riscos direto ou indireto de contaminar os alimentos micro-organismo patogênicos até que obtenha alta médica. Toda pessoa que se encontra nestas condições deve comunicar a direção de estabelecimento.

Parágrafo VIII – Feridas: Ninguém que apresente feridas pode manipular alimento ou superfícies que entre em contato com alimentos até que se determine sua reincorporação por determinação profissional.

Parágrafo IX - Lavagem das mãos: O estabelecimento deve colocar avisos que indiquem obrigatoriedade das mãos.

Parágrafo IX - Higiene pessoal: Toda pessoa que trabalhe em uma área de manipulação de alimentos deve manter uma higiene pessoal esmerada e deve usar roupa protetora, sapatos adequados, touca protetora. Todos estes elementos devem ser laváveis, a menos que sejam descartáveis e mantidos limpos, de acordo com a natureza do trabalho. Durante a manipulação de matérias-primas e alimentos, devem ser retirados todos os objetivos de adorno pessoal.

Art. 43º – É proibido:

Parágrafo I – Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidas, bem como, o aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.

Parágrafo II – A comercialização de alimentos deteriorados, ou seja, os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou características organolépticas, por ação da temperatura,

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

microrganismos, parasitas, transporte inadequado, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mau acondicionamento, defeito da fabricação ou consequência de outros agentes.

Parágrafo III – A comercialização e o consumo de alimentos corrompidos, adulterados ou falsificados, ou seja:

- a) Aqueles cujos componentes tenham sido alterados totalmente, em parte ou substituídos por outros de inferior qualidade;
- b) Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade, que não possui;
- c) Que se constituírem totalmente ou em parte de produtos animais degenerados ou decompostos, de vegetais alterados ou deteriorados e minerais alterados;

Parágrafo IV – A utilização no preparo ou resfriamento do produto e/ou alimento, com gelo feito de água não potável, proveniente de fonte duvidosa ou em desrespeito aos padrões de qualidade exigidos.

Parágrafo V – A exposição e comercialização de produtos e alimentos que estejam com validade vencida, devendo, pois ser mantidos em rigoroso controle por parte de autoridade.

§ 1º - Os produtos alimentícios apreendidos com data de validade vencida e sem registros serão apreendidos e incinerados.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 44º– Todo estabelecimento ou local de produção, fabrico, preparo beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

- I. Alvará de Autorização Sanitária;
- II. Água corrente potável;
- III. Piso lavável com inclinação para escoamento da água de lavagem;
- IV. Ventilação e iluminação adequadas;
- V. Recipientes com tampa, adequado para lixo;
- VI. Câmara, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de uso e conservação;
- VII. Perfeita limpeza, higienização e conservação geral.

Parágrafo Único – O Registro de Autorização Sanitária será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data do seu vencimento.

Rua João Félix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

Art. 45º – Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos, é proibido:

I. Manter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

II. Fumar, no momento em que estiver manipulando, servindo ou em contato;

III. Varrer a seco;

IV. Manter no local produtos, utensílios ou maquinário, alheios às atividades;

V. Uso de copos, pratos, talheres, ou outros utensílios quando quebrados, rachados, lascados ou com defeitos;

VI. Permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos.

Art. 46º – Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos, quando estes possuem local apropriado e separado para guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 47º – As paredes dos estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos, deverão ser rebocados, revestidos com material liso, duro e lavável, até no mínimo 1,50m de altura; salvo quando os mesmos forem de madeira, zinco ou alumínio obedecendo aos padrões de higiene e pintados com tinta lavável.

Art. 48º – As cozinhas e/ou salas de manipulação deverão obedecer as seguintes normas;

I. Piso de material eficiente ou cerâmico, com inclinação para escoamento de água de lavagem;

II. Paredes impermeabilizadas com material liso, duro e lavável, até a altura mínima de 1,50m;

III. Teto liso, de preferência, pintado de cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV. Aberturas com telas à prova de insetos;

V. Pia com água corrente;

VI. Mesas de manipulação revestidas de material impermeabilizante e mantidas em perfeitas condições de higiene;

VII. É proibido a utilização de divisórias de madeira nas cozinhas e salões de consumo dos alimentos.

Art. 49º – Os prédios, as dependências e demais instalações quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste regulamento, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinam.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



CAPÍTULO VII

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art.50º – Todos os estabelecimentos constantes deste regulamento deverão obedecer as seguintes normas:

- I. Piso cerâmico ou de material equivalente, com inclinação suficiente para escoamento de água de lavagem;
- II. Paredes revestidas até 1,50m de altura, com material, liso duro e lavável;
- III. Teto liso de material adequado;
- IV. Não ter ligação direta com a cozinha ou sala de manipulação dos alimentos;
- V. Vaso sanitário com tampa e/ou mictório, sendo em ambos os casos obrigatória e água corrente a descarga.

Parágrafo I – Os estabelecimentos deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo.

Parágrafo II – As instalações sanitárias dos estabelecimentos a que se referem este artigo devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

DEPÓSITOS E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS

Art.51º – Os depósitos onde se armazenam matérias primas e os alimentos deverão possuir:

- I. Piso de material resistente, com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagem;
- II. Estrados para colocação de higiene;
- III. Paredes em perfeitas condições de higiene;
- IV. Teto liso e pintado;
- V. Os depósitos destinados à armazenagem dos alimentos devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, não sendo permitido ali, a presença de animais domésticos, tais como gatos, cães, pássaros, etc.

DAS FEIRAS E EVENTOS

Art. 52º - As feiras e eventos são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos nesta Lei.

DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS, CAVALARIÇAS, POCILGAS, GALINHEIROS, CANIS E OUTROS LOCAIS PARA ABRIGO OU CRIAÇÃO DE ANIMAIS.

Art. 53º Pocilgas, granjas, e estabelecimentos congêneres **somente serão permitidos na zona rural.**

Parágrafo Único - A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de um ano, critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população intensa.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

Art. 54º - O piso dos estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 2% até a sarjeta ou canaleta que receba e conduza os resíduos líquidos para o esgoto.

Art. 55º - Os estabelecimentos de que trata o presente capítulo, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 56º - As baias terão divisões que facilitem a lavagem do piso.

Art. 57º - Nas áreas dos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores dos animais, desde que fiquem completamente isolados.

Art. 58º - Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas e estabelecimentos congêneres, existentes dentro dos perímetros das cidades na data que entrar em vigor este Regulamento, serão fechados ou removidos a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - As forragens devem ser armazenadas em local blindado contra os ratos e isoladas das baias.

Art. 59º - É permitida na zona rural, a existência de chiqueiros desde que obedeçam as seguintes condições:

Art. 60º - Nos chiqueiros poderão ser tolerados os estrados de madeira em pequenas seções, facilmente removíveis.

DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

Art. 61º - Processar-se-ão, em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivo ou do indivíduo, a disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo.

Parágrafo I – Não poderá o lixo ser queimado sobre o solo;

Parágrafo II – Não poderá o lixo ser queimado no ar livre, excetuando-se quando queimados no aterro sanitário.

Parágrafo III – Não poderá o lixo ser lançado em águas de superfície;

Parágrafo IV – É terminantemente proibido o acúmulo de lixo, nas habitações e no terrenos a elas pertencentes ou nos terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação de larvas de moscas, roedores, outros e animais daninhos;

Parágrafo V – O lixo séptico e os restos alimentares poderão ser incinerados nos próprios hospitais ou recolhidos através da coleta especial feita pelo órgão municipal competente ou credenciado;

Parágrafo VI – Não será permitido, em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres;

Rua João Félix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



Parágrafo VII – Compete ao órgão credenciado pelo poder público municipal a coleta e o destino final do lixo.

DOS AÇOUGUES, FRIGORÍFICOS, PEIXARIAS, ABATEDOUROS DE AVES E CONGÊNERES.

Art. 62º – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima citados deverão obedecer as seguintes normas:

- I. Possuir no mínimo, uma porta para o logradouro público, assegurando uma boa ventilação;
- II. Utilizar embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;
- III. Possuir balcões frigoríficos ou geladeiras e evitar a exposição das carnes, por tempo mínimo, necessário para se proceder ao resfriamento;
- IV. Manter as paredes, o piso e teto em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida a utilização de soluções desinfetantes não aprovadas por normas técnicas específicas, para limpeza desses estabelecimentos;
- V. Manter em perfeitas condições de higiene os utensílios, máquinas e depósitos que entram em contato com as carnes.

Art.63º – Não é permitido o abate de aves doentes ou em desacordo com as normas de higiene.

CAPÍTULO VIII

DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, BOATES, PIZZARIAS E ONGÊNERES.

Art. 64º – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I. As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;

Art.65º– As pessoas que manuseiam, confeccionam e servem os alimentos devem estar saudáveis, com roupas limpas e apropriadas, unhas e cabelos presos e protegidos.

Art. 66º – É proibido nos estabelecimentos servir à mesa pães, manteiga e similares sem devida proteção.

DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES.

Art.67º – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima enumerados, deverão possuir:

- II. A copa/cozinha deve ter piso cerâmico ou material equivalente, paredes impermeabilizadas no mínimo de 1,50m de altura, com material liso, duro e lavável, sendo proibido o uso de madeira;
- III. Teto liso e pintado na cor clara;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

IV. As instalações sanitárias, além das disposições contidas no Art. 42 deste regulamento, deverão ser separadas por sexo, com acesso independente e conter uma instalação sanitária para cada grupo de 20(vinte) leitos no mínimo;

V. As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização.

Art. 68º – As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 69º – As lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem, as paredes até 1,50m de altura (no mínimo) revestidas de material resistentes e impermeabilizantes, e dispor de:

- I. Local para lavagem e secagem de roupas;
- II. Depósito de roupas servidas;
- III. Depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.

Art.70º – Não poderão ser colocadas, simultaneamente, roupas, sujas e lavadas no mesmo compartimento, e sim em compartimentos apropriados, que evitem totalmente o contato entre elas.

DAS PADARIAS, BOMBONIERES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES.

Art. 71º – Além das demais disposições constantes deste regulamento, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão possuir:

- I. Fogão apropriado com exaustor, a critério da autoridade sanitária;
- II. Recipientes com tampo revestidos internamente com material inócuo e inatacável, ou inox, para a guarda de farinhas açucares, fubá, sal e congêneres;
- III. Amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível à manipulação no preparo da massa e demais produtos;
- IV. Bandejas inox, ou material similar, as quais devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene;

Paragrafo Único: Todas as normas de higiene alimentícia se refere este artigo.

SORVETERIAS E CONGÊNERES

Art.72º – Além das demais disposições contidas neste regulamento, os estabelecimentos deverão possuir:

I. Vasilhame de material inócuo, em perfeitas condições para o preparo, uso e transporte de alimento, devidamente limpo devendo sofrer o processo de desinfecção obedecendo em princípio as seguinte etapas:

- a) Remoção dos detritos;
- b) Lavagem com água morna ou sabão detergente;
- c) Secagem.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

- II. Os sorvetes fabricados de forma industrial e/ou artesanal, periodicamente, deverão sofrer em controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária competente;
- III. Os gelados domésticos, elaborados com produtos de laticínio ou, serão pasteurizados;
- IV. A água utilizada na confecção dos gelados comestíveis devem ser de fonte aprovada, filtrada ou fervida;
- V. No caso de preparos de líquidos, a mistura deverá ser esfriada até a temperatura máxima de 5oC (Cinco Graus Célsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem 72(setenta e duas) horas;

Art.73º – Além das disposições contidas no Art. 37 deste regulamento, é proibido nos estabelecimentos manter abertas as portas dos refrigeradores, principalmente as portas do depósito de leite.

DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 74º – Além das demais disposições constantes desta regulamentação principalmente os capítulos açougues, padarias, quitandas e sorveterias os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I. Áreas suficientes para estocarem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza;
- II. Câmaras de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.

Art.75º – No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não oferecem riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

I. Preparo de alimentos, exceto pipocas, centrifugação de açúcar “churros”, milho verde, acarajé, churrasquinho e cachorro quente, dede que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário municipal;

II. Preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão fiscalizador competente.

Art.76º – A preparação, beneficiamento e confecção ambulante de alimentos, para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos são tolerados, desde que observados, em especial as seguintes condições:

- I. O comportamento do condutor (motorista), quando for o caso, ser isolado dos comportamentos de trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;
- II. Os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los na temperatura exigida, devendo, no caso de serem servidas quentes, ser mantidas em estufas;
- III. Serem ou utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, ARTE E ARTESANATO.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

Art. 77º – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima enumerados deverão obedecer às exigências constantes dos artigos abaixo relacionados.

Art. 78º – Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos deste capítulo devem estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 79º – Nestes estabelecimentos é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e subsidiariamente, de outros alimentos, observados às seguintes exigências:

I. Devem ser mantidos sob refrigeração, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;

II. A comercialização de carnes, pescados, derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida, desde que em balcões frigoríficos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária municipal, devidamente instalada e em perfeito funcionamento e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas;

III. Os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados dispor de água corrente;

IV. Bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros mantidos em perfeitas condições de higiene;

V. É proibido o depósito a comercialização de aves e outros animais vivos;

VI. O lixo das feiras deverá ser acondicionado, quando não houver local de depósito apropriado, **em sacos plásticos hermeticamente fechados**, para evitar a proliferação de insetos.

DE ESPORTE, CASAS DE SHOWS E SIMILARES.

Art. 80º – Além das demais disposições aplicáveis e contidas neste regulamento, deverão os estabelecimentos acima dispostos, atender às deste capítulo.

Art. 81º - As piscinas são classificadas em;

I. Particulares: As de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de suas relações;

II. Coletivas: As de clubes, condomínios, escolas, entidades, hotéis, associações, motéis e similares;

III. Públicas: As utilizadas pelo público em geral e sob a administração direta ou indireta de órgãos governamentais;

Parágrafo I – As piscinas tidas como particulares ficam excluídas das exigências desta regulamentação, mas poderão, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária, caso seja necessário.

Parágrafo II – Fica obrigado realizar exames de teor de cloro.

DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS.

Art. 82º – Além das demais disposições aplicáveis e contidas neste regulamento, deverão os estabelecimentos acima dispostos, atender às deste capítulo.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Art. 83º - As piscinas são classificadas em;

- I. Particulares: As de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de suas relações;
- II. Coletivas: As de clubes, condomínios, escolas, entidades, hotéis, associações, motéis e similares;
- III. Públicas: As utilizadas pelo público em geral e sob a administração direta ou indireta de órgãos governamentais;

Parágrafo Único – As piscinas tidas como particulares ficam excluídas das exigências desta regulamentação, mas poderão, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária, caso seja necessário.

Art. 83º – As piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 84º – As piscinas serão projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 85º – Nestes estabelecimentos, os vestiários e instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão no mínimo:

- I. Vasos sanitários e lavatórios na proporção de 1(um) para cada 40 mulheres;
- II. Mictórios na proporção de 1(um) para cada 60(sessenta) homens;
- III. Chuveiros na proporção de 1(um) para cada 40(quarenta) banhistas;
- IV. Ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de higiene.

DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEREIROS, BARBEARIAS,

Art. 86º – Além das demais disposições aplicáveis e contidas neste regulamento, os estabelecimentos supracitados deverão possuir, especificamente:

I. Pentas, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes a critério da autoridade sanitária competente;

II. Toalhas e golas de uso individual devem ser substituídas e higienizadas após a sua utilização;

III. Cadeiras com encosto para a cabeça revestido de pano de papel renovado para cada pessoa;

IV. Quando se tratar de manicure e pedicuro, os recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados.

Art. 87º – As lavanderias deverão atender-nos que lhe for aplicáveis, a todas as exigências contidas neste regulamento.

Art. 88º – As lavanderias serão dotadas de reservatório de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras fontes, desde que não sejam poluídas ou contaminadas e o abastecimento público seja suficiente ou existente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Parágrafo Único – As lavanderias devem possuir locais destinados a:

- a) Depósito de roupas sujas;
- b) Operações de lavagem;
- c) Secagem e passagem de roupas, desde que disponham de equipamento apropriado para este fim;
- d) Depósito de roupas limpas.

Art. 89º – A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária, obedecendo-se:

- I. O número permissível de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deverá exceder de 1(um) para cada 2,00m de superfície líquida, sendo obrigatório a todo frequentador da piscina o banho no chuveiro.
- II. O kit colo é obrigatório.

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

Art. 90º - Além das disposições contidas e aplicáveis neste regulamento, os estabelecimentos de ensino deverão atender às exigências mencionadas a seguir.

Art. 91º – As escolas deverão possuir compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo, observando-se as exigências deste regulamento.

Art. 92º – Deverão também existir instalações para professores devidamente separados por sexo.

Art. 93º – É obrigatória a instalação de bebedouros com água potável ou ainda a colocação de filtros ao consumo de água dos alunos e funcionários do estabelecimentos, sendo vedada a sua localização em instalações sanitárias.

Art. 95º – As cantinas ou cozinhas destinadas à preparação venda ou distribuição de lanches e merendas, deverão satisfazer às exigências feitas para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhe for aplicável.

DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS E SIMILARES.

Art. 96º – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir paredes revestidas até a altura mínima de 1.5 m(um e meio metros) com material, liso, resistente e lavável.

Art. 97º – É proibido nos estabelecimentos, acima de tudo:

- I. Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestam à confusão com bebidas;
- II. Venda de bebidas fracionadas.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES.

Art. 98º – Além das demais disposições contidas e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima citados ao disposto neste capítulo.

Art. 99º – Nos depósitos de alimentos, as paredes (até 1.5 m) e o posto serão revestidos de material liso, resistente e lavável, devendo ser mantido sempre em perfeitas condições de higiene, inclusive o teto.

Art. 100º – É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:

I. Expor à venda, ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso que se prestam à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas;

II. O acondicionamento de alimentos em sacos ou qualquer outro recipiente, disposto diretamente em contato com o chão.

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA.

Art. 101º – O órgão competente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- I) Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- II) Cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- III) Saneantes domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes;
- IV) Outros produtos ou substâncias que interessem à saúde pública.

Parágrafo I – Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, bem como as normas técnicas pertinentes aos produtos e substâncias acima citados.

Parágrafo II – Fica a Vigilância Sanitária Municipal responsável pela fiscalização desse artigo item I desde que possua um farmacêutico na equipe, na falta deste será de responsabilidade do Estado.

Art. 102º – A autoridade sanitária municipal competente terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acompanhamento, transporte, distribuição, embalagem, reembalagem, ou vendas dos produtos referidos no art. 100.

Art. 103º – No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzem, manipulam e dispõem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citados no art. 100, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem as exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inequidade, ou forem inutilizados inadequadamente ou dispensadas legalmente, como também, poderá interditar inutilizar aqueles que comprovadamente põem em risco ou podem causar a danos a saúde da população.

Art. 104º – Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo município para efeito da análise fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Art. 105º – Os agentes a serviço da Vigilância Sanitária são competentes para:

- I. Colher as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle quando haja delegação do Ministério da Saúde ou da Vigilância Sanitária do estado, lavrando o respectivo termo de apreensão;
- II. Proceder às inspeções e visitas de rotinas, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, das quais lavrarão os respectivos termos;
- III. Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos, das quais lavrarão os respectivos termos;
- IV. Verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda;
- V. Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais ou comerciais em que se desenvolvam atividades de indústria e comércio dos produtos que se referem ao art. 100, seja por inobservância da Legislação Federal pertinente ou por força do evento natural ou por sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou as de sua pureza e eficácia;
- VI. Proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante e a apreensão e interdição do restante do lote para análise fiscal;
- VII. Lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

Parágrafo Único – O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido na legislação Federal respectiva.

Art. 106º – O controle e a fiscalização de que trata esta seção, quando couber, tingirá, inclusive repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais, fundações e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art. 107º – Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e congêneres não poderão funcionar em todo território da jurisdição de Antas sem a prévia licença do órgão de Vigilância Sanitária competente.

Art.108º – As farmácias e as drogarias deverão contar com a assistência e responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante o horário preestabelecido, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 109º – Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquicas, as farmácias e as drogarias deverão possuir, também, cofre e/ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saídas de estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo Órgão Federal competente.

Art. 110º – Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado, da Farmacopeia Brasileira.

Art.111 º – É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, higiene pessoa ou do ambiente, cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros desde que observada a Legislação Federal específica.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

Parágrafo I- Para fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos e a juízo da autoridade competente.

Parágrafo II- É vedada a aplicação nos próprios estabelecimentos de qualquer tipo de aparelho mencionado nesse artigo.

Parágrafo III – As ervanarias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais excluídas as entorpecentes.

Parágrafo IV - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, somente poderão funcionar após obterem a devida licença do órgão sanitário competente, no caso, a Vigilância Municipal, e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

Parágrafo V - É proibido às ervanarias negociar com objetos de ceras, colares, fetiches e outros que se relacionam com a prática de fetichismo e curandeirismo.

Parágrafo VI - Os estabelecimentos a que se referem este artigo, deverão possuir instalações e equipamentos adequados para a finalidade a que se propõem.

Art.112º – Qualquer irregularidade não prevista nos artigos a essa parte pertinentes, serão utilizadas as Legislações Estadual e Federal, conforme o caso.

DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 113º - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo Único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 114º - São produtos de interesse da saúde:

- I** - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;
- II** - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III** - produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- IV** - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;
- V** - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- VI** - perfumes, cosméticos e correlatos;
- VII** - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
- VIII** - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art. 115º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas praticas de fabricação.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

Art. 116º - A comercialização dos produtos importados de interesse a saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

TÍTULO II DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 117º - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com renovação por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requerida à renovação nos primeiros 120 (cento e vinte) dias anteriores ao vencimento do Alvará Sanitário, ressalvado o prazo de vigência que deve iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável a emissão.

§ 1º - A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada a abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

§ 2º - Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.

§ 4º - O Departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo 120 (cento e vinte) dias para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

TÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 118º - Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

I - Alvará Sanitário;

II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica;

III - Aprovação de Projeto Arquitetônico;

IV - Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos;

V - 2ª via de documento.

Art. 119º - A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fator gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao ser solicitado os documentos descritos no Art. 44 deste Código.

Art. 46 - São contribuintes da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

à saúde e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse da saúde, descritos no Anexo Único desta Lei.

Art. 119º - Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:

I - a União, o Estado, as autarquias, as fundações, as secretarias públicas municipais e órgãos públicos municipais;

II - as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, sem fins lucrativos, mediante apresentação do correspondente título de filantropia atualizado.

Art. 120º - A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é emitida pelo setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, sempre que solicitado os itens descritos nos incisos do Art. 44 desta Lei, conforme a natureza e condição da atividade a ser desempenhada pelo contribuinte descrita no Anexo Único.

Art. 121º - A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária deve ser paga através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede de arrecadação conveniada e anexada à documentação necessária para a solicitação dos itens descritos nos incisos do Art. 44 desta Lei.

Art. 121º - O exercício de qualquer das atividades descritas nos arts. 20 e 21 deste Código, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor a ser pago a cada 60 (sessenta) dias de não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.

Art. 123º - Para efeito da aplicação das medidas constantes neste Código são adotadas as seguintes definições:

I - Vistoria e/ou Inspeção Técnica: consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que podem produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação da infraestrutura física e/ou da edificação, de documentos, veículos, equipamentos e produtos;

II - Parecer e/ou Relatório Técnico: é o documento emitido pela equipe técnica, expressando um juízo, contendo pronunciamento, recomendação ou opinião em relação à questão técnica específica de sua área de atuação, devendo ser registrado após as assinaturas dos técnicos através do ciente de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único - Às demais terminologias são aplicadas às definições adotadas por Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Manuais e Roteiros de Inspeção, específicos da Vigilância Sanitária, bem como por outras legislações e literaturas atinentes ao assunto ora em questão.

Art. 124º - A atividade administrativa de lançamento da taxa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional dos profissionais do Setor de Protocolo.

Art. 125º - O titular da Secretaria Municipal de Finanças se responsabiliza pelo controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário, para inscrição na dívida ativa.

Art. 126º - No estabelecimento em que estiver sendo desempenhado mais de um ramo de atividade, a única taxa devida é a correspondente à de maior grau de risco.

Art. 127º - Adota-se o R\$ (real), como referência na cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária das ações descritas nas tabelas do Anexo Único ou outra a que vier a substituí-la.

Rua João Félix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 128º - A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - pena educativa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- VI - cancelamento do registro do produto;
- VII - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VIII - cancelamento do alvará sanitário;
- IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- X - imposição de contrapropaganda;
- XI - proibição de propaganda;
- XII - multa.

Art. 127º - Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º - Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário e, se houver os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º - A autoridade sanitária deve notificar os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário pode configurar infração sanitária, conforme previsto nos Art. 58 e 59 desta Lei.

Art. 130º - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no art. 57 deste Código:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;

II - fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do registro do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

III - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) multa;

IV - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

V - rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa.

VI - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, opor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

VIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente à distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- g) multa;

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

X - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) imposição de contrapropaganda;
- f) proibição de propaganda;
- g) multa;

XI - preparar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  Prefeitura Municipal de
Antas
Unida e mais feliz

XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico - sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;

XIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) proibição de propaganda;
- i) multa;

XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa;

XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento;
- h) multa;

XIX - deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) multa;

XX - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) multa;

XXI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  Prefeitura Municipal de
Antas
Unida e mais feliz

XXII - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXIII - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXIV - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) multa;

XXV - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do Alvará Sanitário;
- d) multa;

XXVI - impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa;

XXVII - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

d) multa;

XXVIII - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXIX - obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXX - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

XXXI - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) multa;

Rua João Félix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



XXXII – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) multa;

XXXIII - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do equipamento;
- d) inutilização do equipamento;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

XXXIV - descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade de embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

XXXV - deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, utensílio ou produto o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do imóvel, equipamento, do utensílio e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



XXXVI - transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- l) multa;

XXXVII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- l) multa;

XXXVIII - exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa;

XXXIX - comercializar produtos de origem animal sem a prévia inspeção do órgão competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) multa.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

XL – criar ou engordar suínos, manter granjas, nas áreas urbanizadas do município.

Parágrafo Único: Fica proibido criatório de porcos 500 metros da última casa residencial, quando se configurar vilas, distritos, condomínios e cidades.

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial é solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.

XLI - Processar-se-ão, em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivo ou do indivíduo, a disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo.

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa.

Art. 132º - As infrações sanitárias se classificam em:

- I** - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II** - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III** - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 133º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa é recolhido à conta da Prefeitura Municipal de Fátima.

§ 1º - O valor da multa de que trata o caput deste artigo é:

- I** - nas infrações leves, de R\$ 50,00 a 150,00 (cinquenta a cento e cinquenta reais);
- II** - nas infrações graves, R\$ 151,00 a 300,00 (de cento e cinquenta e um reais a trezentos reais);
- III** - nas infrações gravíssimas, de 301,00 a 545,00 (de trezentos e um reais a quinhentos e quarenta e cinco reais).

§ 2º - Em caso de extinção do R\$, o valor da multa é corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º - A multa não paga no prazo legal é inscrita em dívida ativa.

§ 4º - Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os descontos constantes no art. 54. I, II, III, §§ 1º e 2º da Lei

Art. 134º - A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 135º - A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

Art. 136º - A pena educativa consiste na:

- I** - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II** - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;
- III** - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

Art. 167º - A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em prover o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.

Art. 138º - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

- I** - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II** - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III** - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 139º - São circunstâncias atenuantes:

- I** - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II** - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III** - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 140º - São circunstâncias agravantes:

- I** - ser reincidente o infrator;
- II** - ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III** - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV** - ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
- V** - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI** - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar é considerada de natureza gravíssima.

Art. 141º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 142º - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas às providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo Único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



Art. 143º - A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 144º - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 145º - As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Compete à autoridade sanitária instaurar o processo previsto no caput deste artigo.

Art. 146º - A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto da Infração, que contém:

- I - a qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;
- III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a pena a que está sujeito o infrator;
- V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do atuante;
- VII - o prazo para interposição de defesa.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, é feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

Art. 147º - O infrator é notificado para ciência do auto de infração:

- I - pessoalmente, ou;
- II - pelo correio, ou;
- III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo deve ser publicada, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado/autuado pessoalmente e recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou.

Art. 148º - Após a lavratura do Auto da Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações do Departamento de Vigilância Sanitária.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Parágrafo Único - A inobservância da determinação contida em Relatório de Inspeção de que trata este artigo acarreta na imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 149º - Aplicada a pena de multa, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento conforme legislação específica do município.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta na inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 150º - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, faz-se mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a análise fiscal.

§ 6º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 7º - Da análise fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 8º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§ 9º - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

Art. 151º - O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze), perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da análise fiscal é considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  Prefeitura Municipal de
Antas
Unida e mais feliz

Art. 152º - Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerados deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.

§ 2º - A autoridade sanitária deve lavar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 153º - A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no Art. 78 deste Código.

Art. 154º - No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Art. 155º - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.

Parágrafo Único - O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas.

CAPÍTULO X

DA DEFESA

Art. 156º - O infrator pode apresentar defesa do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da data da autuação, ressalvado caso previsto no art. 77 desta Lei.

§ 1º - A defesa faz-se por requerimento dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir com documentos que devem ser anexados.

§ 2º - Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deve ouvir a autoridade sanitária envolvida, que tem o prazo de quinze (15) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º - Apresentada ou não a defesa, o auto de infração é julgado pela autoridade sanitária competente ou pessoa delegada.

Art. 157º - A Autoridade competente emite parecer sobre a defesa, nos seguintes termos:

I - se acatar a defesa, torna sem efeito a autuação, arquivando-a;

II - não acatando a defesa, encaminha imediatamente sua decisão, para a Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.

Art. 84 - O Poder Executivo deve regulamentar a instituição da Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.

Rua João Félix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Art. 158º – A defesa interposta contra decisão não definitiva tem efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a mediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

CAPÍTULO XI

DO INTERESSE LOCAL

Art. 159º - Considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

- I - a proteção à flora e à fauna;
- II - a criação de áreas verdes, parques, reservas, estações ecológicas, Áreas e Proteção Ambiental - APA, área de relevante interesse ecológico ou turístico, entre outros;
- III - o tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico;
- IV - a utilização adequada dos recursos minerais e vegetais;
- V - o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental, incluindo o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo;
- VI - o prévio licenciamento para o exercício de atividade comercial, industrial ou de serviço com efetiva ou potencial capacidade de causar impacto ambiental.
- VII - o monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades com potencial poluidor.
- VIII - a abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera de governo, no território municipal;
- IX - o estabelecimento de normas de segurança sobre armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- X - a arborização e recuperação da cobertura arbórea no município;
- XI - a garantia de níveis crescentes da saúde, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XII - o estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente municipal.
- XIII - programas sistemáticos de educação ambiental, em todos os níveis de ensino de escolas públicas.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 160º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 161º - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



- I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;
- II - a prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - a preservação do ambiente do entorno;
- V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 162º - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação antirrábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

TÍTULO VI

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 163º - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância sanitária publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de Antas.

§ 3º - Os órgãos de vigilância sanitária, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Art. 164º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 165º - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  **Antas**
Unida e mais feliz

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

TITULO VII

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 166º - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 167º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

TITULO VIII

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 168º - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 169º - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Rua João Félix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Art. 170º - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 171º - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 172º - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

CAPITULO IX

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

TITULO X

DA DEFINIÇÃO E ESTRUTURA

Art.173º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente é formado pelo conjunto de instituições públicas voltadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil, cujas atividades estejam associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 174º - Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I** - a Secretaria Municipal competente para atuar no controle, fiscalização e administração das questões ambientais;
- II** - o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III** - todos os órgãos da administração pública municipal, vinculados direta ou indiretamente às questões ambientais no Município.

TITULO XI

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 175º - O Poder Executivo instituirá o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado e consultivo que deverá:

- I** - sugerir medidas de caráter preventivo e corretivo inerente à gestão urbanística ambiental;
- II** - sugerir medidas de conservação e a manutenção do patrimônio histórico e arquitetônico do Município.
- III** - julgar em segunda instância os recursos decorrentes das multas aplicadas;
- IV** - acompanhar a avaliação do impacto ambiental para a fundamentação de decisões a respeito de atividades degradantes ao meio ambiente;
- V** - sugerir o cancelamento de benefícios fiscais municipais, quando o beneficiário degradar o meio ambiente;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  Prefeitura Municipal de
Antas
Unida e mais feliz

VI - sugerir a transferência de fontes de poluição quando localizadas em desconformidade com os critérios estabelecidos neste Código;

VII - auxiliar no estabelecimento de diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII - opinar sobre projeto público ou privado que implique em significativo impacto ambiental;

IX - acompanhar a implementação do Plano Diretor, em questões referentes ao meio ambiente;

X - opinar sobre a Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O Plano Diretor será obrigatório quando a população atingir mais de 20 mil habitantes, conforme Lei Federal.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA será composto por 11 membros, representantes do:

I – PODER PUBLICO:

- a) - 01 (um) representante do Departamento de Agricultura;
- b) - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

II – DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos;
- c) - 02 (dois) representantes das entidades religiosas situadas no Município de Antas;
- d) - 02 (dois) representantes de Associações Comunitárias do Município de Antas legalmente constituídas;

§ - 2º Na falta de implantação ou funcionamento do Conselho Municipal de Meio ambiente, as competências estabelecidas para este, neste Código, **serão exercidas pelo Prefeito Municipal.**

PARTE II CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 176º – Cabe a Divisão de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde de Antas, o controle de zoonoses em todo o território municipal.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos deste regulamento, entende-se por zoonoses, as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 177º – Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Parágrafo Único – Excetuam-se da produção prevista neste artigo os animais devidamente tratados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas, a critério da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO II

DA CAPTURA

Art.178º – Para todos os efeitos deste regulamento, consideram-se:

- I. Pequenos animais: caninos, felinos e aves;
- II. Médios animais: suínos, caprinos e ovinos;
- III. Grandes animais: bovinos, equinos, etc...

Art. 179º – Será criado uma Divisão de Controle de Zoonose.

Art. 180º - Será criado um local com a finalidade de apreender animais

Art. 181º -O veterinário será responsável pelo controle.

Art. 182º - A captura será de responsabilidade do controle de zoonose e a vigilância sanitária.

Art. 183º – O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos, sem condições previstas no parágrafo único do artigo 138, será apreendido e recolhido.

Parágrafo I- O animal poderá ser resgatado somente pelo seu legítimo dono diante identificação e pagamento da respectiva taxa;

Parágrafo II- Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período de tempo, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função.

Parágrafo III - Os prazos, contados do dia subsequente ao dia da apreensão do animal, a que se refere o parágrafo anterior são de:

- I. 02 (dois) dias nos casos de pequenos animais;
- II. 05 (cinco) dias nos casos de médios e grandes animais.

Parágrafo IV - Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto a Divisão de Controle de Zoonose, nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, terão um dos seguintes destinos:

a) Doação: serão doados a instituições de ensino e pesquisa ou a entidades filantrópicas devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal da Saúde de Antas



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  Prefeitura Municipal de
Antas
Unida e mais feliz

b) Sacrifício: serão sacrificados os animais portadores de zoonoses, os condenados por laudo médico veterinário e os de origem desconhecidas.

Art. 183º – O proprietário do animal suspeito de zoonoses deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados específicos, durante o prazo de 10 (dez) dias, no máximo.

Art. 184º – O cadáver do animal sacrificado ou morto nas instalações da Divisão de Controle de Zoonoses será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 185º – Para a liberação do animal apreendido, o seu proprietário deverá recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Antas, o valor correspondente a:

I – Pequenos Animais:

- a) Apreensão
- b) Diária p/ animal
- c) Reincidência

II – Médios Animais:

- a) Apreensão
- b) Diária p/ animal
- c) Reincidência

III – Grandes Animais:

- a) Apreensão.
- b) Diária
- c) Reincidência

PARTE IV TÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186º - A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Parágrafo único – Fica assegurado apoio jurídico ao servidor com atuação na Vigilância Sanitária, nos casos de Processos Judiciais decorrentes do exercício de suas atividades.

Art. 187º - A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.

Art. 188º - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Não é contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS  Prefeitura Municipal de
Antas
Unida e mais feliz

Art. 189º – Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Paragrafo Único _ O Poder Executivo poderá emitir atos necessários a complementar lacunas ou omissões existentes neste Código.

Art. 190º - Aplicam-se subsidiariamente a este Código as disposições constantes das demais normas municipais, estaduais e federais, no que couber tabelas e anexos.

Art. 191º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 192º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS / BAHIA EM 24 DE ABRIL DE 2017.

Manuel Sidônio do Nascimento Nilo
Prefeito Municipal

Daiane dos Santos Santana
Secretário Municipal da Saúde

Raniere Gama Matos
Secretário Municipal da Administração

Rua João Felix, 95 – CEP 48420-000 – Tel. (75) 3277.1101 Antas/BA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PORTARIA Nº 159 DE 27 DE ABRIL DE 2017

“Altera lotação de servidor e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS DO ESTADO DA BAHIA, Manoel Sidônio Nascimento Nilo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Gestor Público Municipal deve primar pelo princípio da eficiência preconizado no direito administrativo;

CONSIDERANDO que a Administração deve se pautar nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme ART. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 117, II, a da Lei Orgânica desse Município, que prevê “portaria” como meio apropriado para realização de relocação de servidores e as demais leis federais, estaduais e municipais que regem a Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - **RELOTAR** o servidor **ROBÉRIO DE SANTANA CASTRO**, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativo**, com carga horária de 40 horas semanais, para desenvolver suas atividades laborativas no **Colégio Municipal de Antas**, situado no Município de Antas/BA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE ABRIL DE 2017.

Manoel Sidônio Nascimento Nilo
PREFEITO MUNICIPAL

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PORTARIA Nº 158 DE 27 de ABRIL de 2017

“Nomeia o Servidor abaixo discriminado, para exercer o cargo de **ASSISTENTE DE SECRETARIA**, lotado na **Secretaria Municipal da Educação** e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS DO ESTADO DA BAHIA, Manoel Sidônio Nascimento Nilo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Gestor Público Municipal deve primar pelo princípio da eficiência preconizado no direito administrativo;

CONSIDERANDO que a Administração deve se pautar nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme ART. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, conforme Art. 37, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as demais leis que regem a Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o Servidor **LEONARDO ANDRADE NASCIMENTO**, para exercer o cargo de **Assistente de Secretaria**, lotado na **Secretaria Municipal da Educação**, situada à Rua Presidente Juscelino de Oliveira, S/N, Centro, Antas/BA.

Art. 2º - Fica determinado que o vencimento da Servidora será com o símbolo CCE-10, em conformidade com a Lei Nº 599/2011.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se todas as disposições em contrário, aplicando-se a retroatividade quanto aos seus efeitos perante a data de 10 de abril de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE ABRIL DE 2017.

Manoel Sidônio Nascimento Nilo
PREFEITO MUNICIPAL

Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 –Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PORTARIA Nº 157 DE 27 de ABRIL de 2017

“Nomeia a Servidora abaixo discriminada, para exercer o cargo de **ASSESSOR TÉCNICO** lotada na **Secretaria Municipal da Educação** e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS DO ESTADO DA BAHIA, Manoel Sidônio Nascimento Nilo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Gestor Público Municipal deve primar pelo princípio da eficiência preconizado no direito administrativo;

CONSIDERANDO que a Administração deve se pautar nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme ART. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, conforme Art. 37, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as demais leis que regem a Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o Servidor **DANIEL FERNANDES VENCESLAU**, para exercer o cargo de **ASSESSOR TÉCNICO** lotado na **Secretaria Municipal da Educação**, situada à Rua Presidente Juscelino de Oliveira, S/N, Centro, Antas/BA.

Art. 2º - Fica determinado que o vencimento da Servidora será com o símbolo CCE-2, em conformidade com a Lei Nº 599/2011.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se todas as disposições em contrário, aplicando-se a retroatividade quanto a seus efeitos perante a data de 01 de abril de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE ABRIL DE 2017.

Manoel Sidônio Nascimento Nilo
PREFEITO MUNICIPAL

Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 –Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PORTARIA Nº 156 DE 27 DE ABRIL DE 2017

“Dispõe sobre a concessão de licença, não remunerada, para tratar de interesses próprios da servidora e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS DO ESTADO DA BAHIA, Manoel Sidônio Nascimento Nilo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Gestor Público Municipal deve primar pelo princípio da eficiência preconizado no direito administrativo;

CONSIDERANDO que a Administração deve se pautar nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme Art. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os artigos 303, 304, 305 e 310 da Lei 599 do ano de 2011 desse Município, que autoriza o Chefe do Executivo Municipal de forma discricionária, conceder licença não remunerada para que o servidor efetivo da educação trate de interesses próprios por um período de até 02 (dois) anos.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** a servidora efetiva da educação **ADEMÁRIA LINS ANDRADE**, ocupante do cargo de Professora Nível I, com carga horária de 25 horas semanais, lotada nesta data no **Polo Educacional I 21 de Abril**, situado no Pov. Brejo, Município de Antas-BA, licença para tratar de interesses próprios durante o período de dois anos exatos a contar da data da publicação desta portaria.

Art. 2º - Respeitados os termos do art. 309 da lei 599 do ano de 2011, o período de licença concedido à servidora para tratar de interesses particulares não será computado para nenhum fim.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se todas as disposições em contrário, aplicando-se a retroatividade quanto aos seus efeitos perante a data de 01 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE ABRIL 2017.

Manoel Sidônio Nascimento Nilo

PREFEITO MUNICIPAL

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PORTARIA Nº 155 DE 27 DE ABRIL DE 2017

“Dispõe sobre a criação da Comissão que conduzirá os procedimentos para Eleição do Conselho Municipal de Educação no âmbito do Município de Antas, Estado da Bahia, para a Gestão de 2017 - 2021 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS DO ESTADO DA BAHIA, Manoel Sidônio do Nascimento Nilo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Lei nº 441 de 25 de Abril de 2008 que disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino-SISMEN, com ênfase na educação escolar, desenvolvida, predominantemente, em instituições próprias e outros órgãos de apoio ao ensino.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Educação é o órgão administrativo que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação.

CONSIDERANDO o término da Gestão 2013-2017 do Conselho Municipal de Educação, no âmbito do Município de Antas, Estado da Bahia, e a necessidade de uma nova composição do referido Colegiado para a Gestão 2017-2021.

RESOLVE:

Art. 1º - **CRIAR** a Comissão que conduzirá os procedimentos para Eleição do Conselho Municipal de Educação no âmbito do Município de Antas, Estado da Bahia, para a Gestão de 2017 – 2021, que será composta pelos membros abaixo discriminados, indicados pela Secretaria Municipal da Educação.

COMISSÃO FORMADA PELA SMEC

NOME DOS MEMBROS	FUNÇÃO
JOSÉ ELENILSON DOS SANTOS – Professor Nível I	Presidente
ODENIZIA MATOS DA SILVA SANTANA – Professora Nível II	Vice-Presidente
CARINE APARECIDA ALVES – Coordenadora Pedagógica Nível III	Secretária

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Parágrafo Único - A presente Comissão terá a incumbência de elaborar o edital, organizar, planejar, monitorar, avaliar, fiscalizar e, sobretudo dá total lisura e transparência a todo o processo eleitoral para a composição dos novos membros do Conselho Municipal de Educação do município de Antas-BA, para a Gestão 2017-2021.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE ABRIL DE 2017.

Manoel Sidônio Nascimento Nilo
PREFEITO MUNICIPAL

Antas

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PORTARIA Nº 154 DE 27 DE ABRIL DE 2017

“Concede Licença-Prêmio por Assiduidade a Servidora Claudenilda Josefa de Santana, em conformidade com o Art. 239 e seguintes da Lei 599/2011, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS DO ESTADO DA BAHIA, Manoel Sidônio Nascimento Nilo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Gestor Público Municipal deve primar pelo princípio da eficiência preconizado no direito administrativo;

CONSIDERANDO que a Administração deve se pautar nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme Art. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no Art. 239 e seguintes da Lei Nº 599 de 15 de Novembro de 2011, e que prevê a concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade ao Profissional de Educação da Rede Pública Municipal de Antas, Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE à servidora efetiva da educação **CLAUDENILDA JOSEFA DE SANTANA**, ocupante do cargo de Professora Nível Especial, com carga horária de 25 horas semanais, lotada nesta data na **ESCOLA MUNICIPAL D. PEDRO I**, situada no Pov. Sítio dos Chagas, Município de Antas, Estado da Bahia.

Art. 2º - A Licença-Prêmio terá vigência de 04/04/2017 a 02/07/2017

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se todas as disposições em contrário, aplicando-se a retroatividade quanto aos seus efeitos perante a data de 04 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE ABRIL DE 2017.

Manoel Sidônio Nascimento Nilo
PREFEITO MUNICIPAL

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PORTARIA N. 153/2017 DE 25 DE ABRIL DE 2017

Nomeia o Servidor abaixo discriminado, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE DIVISÃO DE VEÍCULOS**, lotado na **Secretaria de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS DO ESTADO DA BAHIA, Manoel Sidônio Nascimento Nilo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Gestor Público Municipal deve primar pelo princípio da eficiência preconizado no direito administrativo;

CONSIDERANDO que a Administração deve se pautar nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme ART. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, conforme Art. 37, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as demais leis que regem a Administração Pública;

RESOLVE

Art. 1º - Fica nomeado o Servidor **ARAILTON RODRIGUES DE JESUS** para exercer o cargo de **COORDENADOR DE DIVISÃO DE VEÍCULOS**, lotado na Secretaria de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Art. 2º - Fica determinado que o vencimento do Servidor será com o símbolo CC-08, em conformidade com a Lei Nº 612/2012.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 03 de abril de 2017, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de abril de 2017.

MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO
Prefeito Municipal

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PORTARIA N. 152/2017 DE 25 DE ABRIL DE 2017

Nomeia o Servidor abaixo discriminado, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS**, lotado na Controladoria Geral do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTAS DO ESTADO DA BAHIA, Manoel Sidônio Nascimento Nilo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Gestor Público Municipal deve primar pelo princípio da eficiência preconizado no direito administrativo;

CONSIDERANDO que a Administração deve se pautar nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme ART. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, conforme Art. 37, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as demais leis que regem a Administração Pública;

RESOLVE

Art. 1º - Fica nomeado o Servidor **JOÃO JOSÉ FILHO** para exercer o cargo de **COORDENADOR DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS**, lotada na Controladoria Geral do Município.

Art. 2º - Fica determinado que o vencimento do Servidor será com o símbolo CC-05, em conformidade com a Lei Nº 612/2012.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de março de 2017, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de abril de 2017.

MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO
Prefeito Municipal

Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Aviso de Anulação - Pregão Presencial nº 004/17

O Município de Antas-BA, através do Excelentíssimo Sr. Manoel Sidônio do Nascimento Nilo, torna público a Anulação do Pregão acima referenciado, com base no § 1º do Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, publicado no Diário Oficial da União e Município no dia 06/03/2017.

Manoel Sidônio do Nascimento Nilo
Prefeito Municipal



End.: Avenida Ferreira Bandeira, prédio do INSS, 2º andar, Centro, Santo Amaro / BA. CEP: 44.200-000
TEL (75) 3241-8629/8616, E-mail: copel.pmsa@gmail.com, Site: www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000047

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de abril de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017 AVISO DE RESULTADO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO ENGARRAFADO EM BOTIJÃO DE 13 KG, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS, PARA SER UTILIZADA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO V AO EDITAL CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017.

A Prefeitura Municipal de Antas-BA, através do Pregoeiro, torna público o resultado da referida licitação realizada no dia **19 de ABRIL de 2017**, sendo a sessão considerada DESERTA.

Antas - Bahia, 19 de Abril de 2017.

Jailton João dos Santos
Pregoeiro Oficial